



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **Eden dos Santos Costa**, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M819734, em 12 de dezembro de 2011, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**.

SENTENÇA

Processo nº: **0026098-77.2011.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo - AFAM**
 Impetrado: **Chefe do Centro Integrado de Administração Financeira da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Diretor Presidente da São Paulo Previdência do Estado de São Paulo - SPPREV**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**.

Vistos.

A ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, aduzindo, em síntese, que representa policiais militares e pensionistas, titulares do direito à sexta parte e quinquênios já concedidos. Todavia, afirmam que os benefícios estão sendo pagos de forma irregular, isto é, calculados apenas sobre uma parte do salário, o que é ilegal. Requereu a concessão de segurança para o pagamento do quinquênio e da sexta-partes sobre o valor integral da remuneração de seus associados a partir da citação. Juntou documentos às fls. 14/40.

O representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública prestou informações alegando, preliminarmente, que deve se questionar a via eleita pela impetrante, visto que não há ato específico. No mérito, alegou inexistência de direito líquido e certo e afirmou que os pagamentos dos impetrantes já estão sendo efetuados de forma correta.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

O Ministério Público manifestou-se às fls. 54/59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a consideração da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e da sexta parte, como sendo a totalidade dos vencimentos recebidos por seus associados.

A preliminar suscitada não deve ser acolhida, visto que o ato impugnado consiste no pagamento de forma diversa da pleiteada na inicial.

O ponto crucial destes autos é saber o real alcance da expressão *vencimentos integrais* para pagamento dos **quinquênios e da sexta-part**e aos servidores, inclusive sobre as gratificações não incorporadas.

Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado, foi assegurado ao servidor o direito de receber, além do adicional por tempo de serviço, "a sexta-parte dos *vencimentos integrais*, concedida aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos...".

Ainda que haja divergências doutrinárias a respeito do conceito de vencimentos, o fato é que ele significa o rendimento integral do servidor, compreendendo todas as parcelas por ele percebidas, incorporadas ou não.

O exame da própria norma constitucional indica esse entendimento, referindo-se, em primeiro lugar, a "vencimento" no singular, e, depois, referindo-se a "integrais", como comportamento a não deixar qualquer sombra de dúvida a respeito do montante sobre o qual incidirá o cálculo.

Consoante o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA "os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

*públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada uma só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (contribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas" (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 580).*

*Não discrepa o ensino de HELY LOPES MEIRELLES, para quem, "vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1993, p. 398).*

Portanto, a sexta parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelos servidores.

Acrescente-se, outrossim, o entendimento jurisprudencial:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vencimento. Recálculo. Sexta-part. Incidênci sobre os vencimentos integrais. Compreensão. Última operação aritmética no cômputo dos vencimentos. Vantagens temporárias. Abrangênci na base de cálculo da sexta-part. Interpretação do art. 92, VIII, da CF anterior, e do art. 129 da CF vigente. A sexta parte é a última fração por encontrar no cálculo dos vencimentos, porque consiste, não por acaso, na sexta-part (1/6) da soma dos valores de todas as verbas que, a título permanente ou transitório, sob qualquer rubrica ou codificação, constituam, sem exclusão de nenhuma, parcelas daquilo que, como um todo, a Administração deva pagar, em dinheiro, ao funcionário, e cuja totalidade forma-lhe os vencimentos integrais. Daí, enquanto seja paga, a gratificação que, por lei, não se lhes incorpore, compõe os vencimentos sobre os quais há de ser calculada a sexta-part. E não O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

há, nisso tudo, incidência recíproca, nem acumulação para efeito de acréscimos ulteriores sob o mesmo título, ou idêntico fundamento" (TJ/SP – Embargos Infringentes nº 209.389-1/3-01, São Paulo, rel. Des. Cezar Peluso, m.v., j. 05/12/95).

SERVIDOR PÚBLICO – Sexta-part. Base de cálculo. Ativos e inativos. A sexta parte incide sobre os vencimentos integrais, excetuadas as vantagens eventuais e aquelas que tenham a sexta parte em sua base de cálculo. Distinção de verbas “incorporadas”, “permanentes”, “eventuais” e “não eventuais”. Aplicação do entendimento uniformizado: IUJ nº 193.485.1/6-00 – Sentença de improcedência. Recurso da autora provido para julgar procedente a ação (TJSP, 10ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 541.754.5/4-00, j. 29.3.2007, rel. Des. Torres de Carvalho).

*E no que concerne à influência da EC 19/98 no cálculo, nada obstante entendimentos em sentido inverso, o fato é que, consoante precedentes deste Tribunal *não há que se falar em violação dos artigos 37 inciso XIV da Constituição Federal e 115, inciso XVI da Constituição Paulista, pois não se cogita, na espécie, de incidência recíproca ou sucessiva de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento, como, aliás, tem sido reiteradamente decidido. A pretensão dos autores, insista-se, tem base legal, e o que pretendem é tão-somente o cumprimento do artigo 129 da Carta Estadual* (TJSP, 65.578-5/0, j. 28.4.1999, 9ª Câm. Dir. Pùb., v.u., rel. Des. De Santi Ribeiro).*

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Min. Marco Aurélio tem idêntico posicionamento: DECISÃO SEXTA-PARTE - NATUREZA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - DISTINÇÃO - INCIDÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA - AGRAVO DESPROVIDO. ... Atente-se para a real natureza da sexta-part. Muito embora pressupondo o transcurso de vinte anos de efetivo exercício, nada mais consubstancia do que uma melhoria nos vencimentos, um 'plus' a que passa a ter direito o servidor. Eis o trecho do artigo 129 da Constituição estadual: (...) a sexta-part dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos (...) Ora, descabe tomá-la juntamente com as gratificações incorporadas aos proventos para dizer-se de cálculo glosado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal: XIV - os acréscimos O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Tal preceito não tem o condão de obstaculizar verdadeira melhoria de vencimentos outorgada por legislação local em face da passagem do tempo. É sabença geral a origem, em si, desta norma: decorreu do famigerado Decreto-Lei nº 2.039/83 que, em passe de mágica, possibilitava alcançar-se, com trinta e cinco anos de serviços, gratificação de cento e quarenta por cento, mediante o chamado efeito cascata. Tanto não se trata de gratificação por tempo de serviço que o pagamento, ao contrário do que ocorre em relação a outras parcelas, não é feito de forma individualizada, separada, mas em conjunto com o próprio vencimento, integrando-o. Impossível é olvidar-se, na aplicação do inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a razão das coisas, o princípio da razoabilidade. Daí o acerto do acórdão prolatado pela Corte de origem, no que afastou o óbice revelado pela mencionada regra constitucional. Repita-se que a sexta-partida nada mais é do que um 'plus' nos vencimentos, passando a integrá-los em virtude de efetivo exercício, mostrando-se os vinte anos, sob o ângulo temporal, como simples condição para obter-se o direito. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas o desacolho. 4. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2001 (STF, AI 290628 / SP - SÃO PAULO, j. 10.4.2001).

Quanto aos **quinquênios**, cumpre acrescentar:

Estabelece o enunciado 7 da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça (*As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimento, provento e pensões*) que as gratificações concedidas pelo Estado tem caráter de aumento salarial, de modo a inserir-se no vencimento padrão, ainda que sob outra roupagem, motivo pelo qual o adicional de tempo de serviço deve também abarcar os acréscimos apontados nos holerites.

Realmente, ainda que o artigo 129 da Constituição Estadual estabeleça que *ao servidor público estadual é assegurado o percepimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-partida dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição*, não há como deixar de acolher a tese de que, tratando-se a O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

gratificação prevista nos holerites dos autores de verdadeiro aumento salarial, deve fazer parte da base de cálculo do quinquênio.

Por conseguinte, ainda que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo faça menção a vencimento, (*O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.*), não se pode ignorar, por outro lado, que o inciso I do art. 11 da Lei 712/93 menciona incidir o adicional por tempo de serviço *sobre o valor dos vencimentos*.

Confira-se, a respeito do tema, o posicionamento da jurisprudência atual:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Policiais militares - Pensionistas - Quinquênios - Base de cálculo - Sentença que reconheceu o pagamento sobre o adicional de insalubridade, o abono complementar e a diferença da Lei Estadual nº 7.717/63 - Possibilidade – Vantagens incorporadas – Recurso não provido. (TJSP, 1ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 994.09.264 711-0, j. 11.5.2010, m.v., rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – VENCIMENTOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS INTEGRAIS, COMPREENDIDOS O PADRÃO E AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EFETIVAMENTE RECEBIDAS, SALVO AS EVENTUAIS, VEDADA A INCIDÊNCIA RECÍPROCA ENTRE VANTAGENS COM IDÊNTICO FUNDAMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 115, INCISO XVI CCO 129, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DO ART. 11, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 712/93; E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TJSP N° 193.485-1/6-03 - SITUAÇÃO VIGENTE ATÉ 18.12.2009, DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 1.080/08, QUE REVOGOU A LCE N° 712/93 - APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA (TJSP, 1ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 994.05.106662-4, j. O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

13.4.2010, m.v., rel. Des. Renato Nalini).

SERVIDOR PÚBLICO - QÜINQÜÊNIO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 11, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 712/93 - RECURSO PROVIDO. "O quinquênio incide sobre os vencimentos integrais percebidos pelo servidor, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado e do art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93, ou seja, incide sobre o padrão mais as vantagens pecuniárias adicionais efetivamente recebidas, e não apenas sobre as verbas incorporadas, não se vislumbrando ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao art. 115, XVI, da própria Carta Estadual". (TJSP, 4ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 994.07.068046-4, j. 13.12.2010, m.v., rel. Des. Thales do Amaral).

PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES - Qüinqüênio e sexta-parte - Pretensão à incidência sobre a GAP, o ALE e o Adicional de Insalubridade - Admissibilidade - Benefícios de caráter geral - Recurso das autoras provido, prejudicado o recurso da ré. (TJSP, 8ª Câm. Dir. Pùb., Ap.0018242- 07.2009.8.26.0482, j. 16.2.2011, v.u., rela. Desa. Cristina Cotrofe).

Apelação - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Pretensão ao recalcular da base de incidência do quinquênio, e ao recebimento das diferenças atrasadas - Adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Apelo desprovido. (TJSP, 9ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 0007801-23.2009.8.26.0625, j. 16.2.2011, v.u., rel. Des. Sérgio Gomes).

Mandado de segurança. Recalcular de adicionais quinqüenais por tempo de serviço. Pretensão de incidência sobre vencimentos ou proventos integrais. Possibilidade, exceto sobre vantagens eventuais. Recurso oficial e apelação não providos, com observação. (TJSP, 10ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 0253515-54.2009.8.26.0000, j. 14.2.2011, m.v., rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Adicionais temporais (quinqüênios). Incidência sobre todas as vantagens que compõem a remuneração mensal, salvo as eventuais. Cabimento. Inteligência da legislação estadual sobre a matéria. Demanda procedente. Recurso provido. (TJSP, 12ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 994.08.112598-0, j. 12.5.2010, v.u., rel. Des. Edson Ferreira).

Apelação Cível. Direito Administrativo. Quinqüênio - Servidores ativos - Cálculo sobre os vencimentos, compostos do padrão mais as vantagens efetivamente incorporadas, ex vi da inteligência ao artigo 178 da LC nº 180/78 (servidor em atividade) - Sentença mantida - Vencido o Relator, com declaração no bojo e apontamento da posição vencedora determinando a incidência na integralidade, afastada a recíproca sobre o mesmo fundamento (quinqüênio e sextaparte). Dá-se provimento ao recurso interposto, vencido o Relator. (TJSP, 13ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 0008239-81.2008.8.26.0270, j. 16.2.2011, v.u., rel. Des. Ricardo Anafe).

Administrativo - Ação de servidora pública estadual aposentada - Quinqüênio - Cálculo sobre os vencimentos integrais - Pleito lídimo - Assunções de Competência desta Seção de Direito Público nesse sentir - Procedência que se decreta nesta Instância - Juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09, ajuizada que foi a ação já na sua vigência - Recurso provido. (TJSP, 13ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 0002414-85.2010.8.26.0562, j. 16.2.2011, v.u., rel. Des. Ivan Sartori).

Servidor Público Estadual. Gratificações. Pedido de cômputo de adicionais temporais por quinqüênios sobre tanto quanto integre os vencimentos. Cabimento, com pequeno limite. Gratificações e outros benefícios com natureza jurídica característica de aumento salarial. Direito reconhecido para procedência da ação. Critério para verba honorária. Repercussão geral sem relevância. Preliminar afastada. Recurso desprovido e reexame desprovidos. (TJSP, 13ª Câm. Dir. Pùb., Ap. 990.10.048197-5, j. 12.5.2010, v.u., rel. Des. Borelli Thomaz).

Desse v. acórdão:

Dá-se, assim, vigência plena ao artigo 129 da Constituição do
O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos
termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Estado de São Paulo, ao determinar recaia o cômputo da sexta-part e do adicional por quinqüênios sobre o vencimento integral do servidor, sem qualquer limitação, excetuadas, obviamente, verbas eventuais, sem liame com a idéia de vencimento, tais como restituição de imposto de renda, retido a maior, despesas ou diárias de viagem, do funcionário a serviço, auxílio-alimentação (vale refeição), auxílio transporte (Vale transporte), auxílio-enfermidade, auxílio-funeral, ou outras que tenham essa natureza assistencial e que possam ser eventualmente pagas ao funcionário, mas que não representam remuneração ou contra-prestação do vínculo, como tem sido decidido nesta Câmara e como explicitado na apelação cível 243.360-1/9-00 em voto relatado pelo Desembargador Felipe Ferreira.

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na inicial para reconhecer aos associados da impetrante na data do ajuizamento da ação, que deverá ser averbado, o direito à que a sexta parte e os quinquênios, incidam sobre todas as parcelas que compõem a remuneração, exceto àquelas meramente eventuais (*cuja percepção depende de circunstâncias ocasionais, a exemplo das horas extras, diárias, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio funeral, ajudas de custo de cunho indenizatório e as vantagens que foram extintas*).

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09, “*o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.*”

As diferença não pagas a partir da impetração serão corrigidas monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos da Lei nº 11.960/09.

Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

De acordo com entendimento do E. STJ e com o intuito de viabilizar a efetivação da presente decisão coletiva, a execução individual dos valores O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

devidos deverá ser realizada no domicílio do respectivo exequente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

OFÍCIO

Processo n°: **0026098-77.2011.8.26.0053 - PROC**
 Impetrante: **Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo - AFAM**
 Impetrado: **Chefe do Centro Integrado de Administração Financeira da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes, Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente,

Evandro Carlos de Oliveira, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Centro Integrado de Administração Financeira da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Diretor Presidente da São Paulo Previdência do Estado de São Paulo - SPPREV
 Avenida Cruzeiro do Sul, 260, Canindé - CEP 03033-020, São Paulo-SP

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

EXPEDIDOR: 7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar
 Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital

REMETE: Ofício de comunicação de sentença prolatada no
 Mandado de Segurança de nº 0026098-77.2011.8.26.0053
 (Art. 13 da Lei nº 12.016/09)

DESTINATÁRIO: Chefe do Centro Integrado de Administração Financeira da
 Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro

Avenida Cruzeiro do Sul, 260, Canindé - CEP 03033-020, São Paulo-SP

RECEBIMENTO:

____ / ____ / ____

ASSINATURA OU CARIMBO

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0026098-77.2011.8.26.0053 - lauda 13